

Informativo comentado: Informativo 850-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Qual é o prazo prescricional da ação que pede o ressarcimento ao SUS? Qual é seu termo inicial?

ODS 16

Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores. STJ. 1^a Seção. REsp 1.978.141-SP e REsp 1.978.155-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1147) (Info 850).

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

A transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar

ODS 16

Caso hipotético: Alberto possuía um único imóvel onde residia e faleceu deixando dois filhos como herdeiros, Pedro e Tiago. Antes de morrer, Alberto havia contraído uma dívida com Carlos. O credor ingressou com ação pedindo o arresto do imóvel para garantir o pagamento da dívida. O pedido foi aceito, mas os herdeiros recorreram, argumentando que o imóvel era bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, pois Pedro continuava residindo nele.

O Tribunal de Justiça desproveu o recurso, sustentando que, na ausência de partilha, o bem integrava o espólio e poderia ser utilizado para quitar dívidas do falecido.

Os herdeiros então interpuseram recurso especial ao STJ, defendendo que a proteção do bem de família não depende de partilha ou de registro formal, mas da sua destinação como moradia da entidade familiar. Invocaram o princípio da saisine, que assegura a transmissão automática da posse e propriedade dos bens aos herdeiros. Ressaltaram que a impenhorabilidade do imóvel deveria prevalecer, visto que ele era o único bem da família e continuava sendo utilizado como residência.

O STJ deu provimento ao recurso afirmando que:

1. A impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar.
2. A ausência de partilha formal não afasta a proteção do bem de família.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.111.839-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/5/2025 (Info 850).

DANOS MORAIS

Supermercado deve pagar indenização por danos morais caso o segurança privado tenha feito uma abordagem excessiva à adolescente por suspeita de furto

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Mariana, adolescente de 14 anos, foi ao supermercado com uma amiga, também menor de idade, para fazer compras. Após escolher os produtos e pagar no caixa, as meninas se dirigiram à saída do estabelecimento. Nesse momento, um segurança do supermercado abordou Mariana publicamente, acusando-a de ter furtado algum produto.

O segurança alegou que a central de monitoramento das câmeras de vigilância havia identificado a adolescente colocando uma mercadoria na cintura e saindo sem pagar.

Mariana foi então revistada pelo segurança em público, próximo ao guarda-volumes, na presença de outros clientes que transitavam pelo local.

Após a revista, constatou-se que Mariana não havia furtado absolutamente nada. A acusação era completamente infundada.

Mariana saiu do estabelecimento chorando, extremamente constrangida pela situação vexatória vivenciada em público.

Mariana, assistida por sua mãe Regina, ingressou com ação de indenização por danos morais contra o supermercado.

O STJ manteve a condenação.

Configura indenização por danos morais a abordagem excessiva de agente de segurança privada de supermercado à menor de idade, por suspeita de prática de ato infracional análogo ao furto, causando situação vexaminosa em frente aos outros clientes do estabelecimento comercial.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.185.387-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

CONTRATOS > COMPRA E VENDA

O contrato de promessa de compra e venda sem registro no cartório imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real

ODS 16

Caso hipotético: Mariana comprou um imóvel comercial em 2007 por contrato particular não registrado. Em 2009, João, ainda formalmente proprietário, hipotecou o imóvel à Imobiliária Esperança, que registrou a hipoteca de boa-fé. Após inadimplência, a imobiliária iniciou a execução da dívida, com penhora do imóvel.

Mariana, na posse do bem há anos, apresentou embargos de terceiro, invocando a Súmula 84 do STJ para proteger sua posse e contestar a validade da hipoteca. A Imobiliária, por sua vez, defendeu a prevalência da hipoteca registrada, alegando desconhecimento da venda não registrada.

O STJ decidiu em favor da Imobiliária.

O contrato de promessa de compra e venda sem registro no Cartório Imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.141.417-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

CONTRATOS

Indenização prevista no art. 603 do CC é aplicável a contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, mesmo sem previsão expressa

ODS 16

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

A interpretação sistemática do Código Civil não restringe a aplicação do art. 603 aos contratos entre pessoas jurídicas, permitindo sua incidência nos contratos de prestação de serviços firmados entre tais entes.

A indenização prevista no art. 603 do Código Civil protege a legítima expectativa dos contratantes e assegura previsibilidade quanto às consequências da extinção anormal de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, não sendo necessária previsão expressa no contrato.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.206.604-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

DIREITO DO CONSUMIDOR**RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO**

A indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade por víncio do produto não se limita ao período que excede o prazo de trinta dias estabelecido no art. 18, § 1º do CDC, devendo o consumidor ser resarcido integralmente

ODS 16

Caso hipotético: em 2017, João adquiriu uma camionete 0km, com garantia de cinco anos. No entanto, em menos de um ano o veículo apresentou graves falhas mecânicas que colocaram sua segurança em risco. A camionete foi levada à concessionária, onde permaneceu inutilizada por 54 dias devido à ausência de peças. Nesse período, João precisou alugar outro veículo e contratar serviços de frete, acumulando prejuízos financeiros.

Diante disso, João ajuizou ação contra a fabricante e a concessionária, pleiteando a reparação integral dos danos materiais e também indenização por danos morais.

O juiz reconheceu o víncio do produto, mas limitou a indenização por danos materiais ao período que ultrapassou 30 dias, com base no art. 18, § 1º, do CDC. Ele entendeu que, até esse prazo, o fornecedor não seria responsável pelos prejuízos sofridos pelo consumidor.

Art. 18 (...) § 1º Não sendo o víncio sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

O STJ não concordou com o entendimento do juiz.

O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não constitui excludente de responsabilidade, mas um limite para que o fornecedor solucione o víncio antes que o consumidor possa exercer as alternativas legais (substituição do produto, restituição do valor ou abatimento do preço).

O princípio da reparação integral, previsto no art. 6º, VI, do CDC, garante ao consumidor o direito ao resarcimento completo dos prejuízos, inclusive os ocorridos nos primeiros 30 dias, desde que o vício tenha sido judicialmente reconhecido.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.935.157-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

DIREITO AMBIENTAL

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Criação de unidade de conservação de domínio público não se sujeita à caducidade do decreto expropriatório, sendo o interesse ambiental permanente enquanto existir a unidade

ODS 15 E 16

A caducidade dos decretos de interesse social e utilidade pública é inaplicável aos atos vinculados às unidades de conservação de domínio público, como o parque nacional, dada a prevalência da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/2000) sobre as normas gerais de desapropriação.

O interesse estatal na desapropriação dos imóveis privados afetados por unidades de conservação de domínio público decorre diretamente da criação dessas unidades e perdura enquanto elas existirem, não estando sujeito à caducidade pela simples passagem do tempo.

A criação da unidade de conservação corresponde à fase declaratória da etapa administrativa da desapropriação, com interesse expropriatório de caráter ambiental, distinto das declarações de utilidade pública ou interesse social.

O decurso do prazo para efetivar a desapropriação enseja eventual indenização por desapropriação indireta ou limitação administrativa, mas não reverte automaticamente as restrições ambientais ou o domínio público instituídos por força de lei.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.006.687-SE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

DIREITO EMPRESARIAL

CONTRATOS EMPRESARIAIS > LEASING

A compensação das parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído à arrendatária a título de VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis, sendo irrelevante a prescrição posterior daquelas parcelas

ODS 16

Caso hipotético: Regina firmou com o Santander, em 2009, contrato de arrendamento mercantil para um veículo, com previsão de 48 parcelas mensais que incluíam o Valor Residual Garantido (VRG).

Ela se tornou inadimplente em dezembro de 2009.

O banco ajuizou ação de reintegração de posse e vendeu o veículo em junho de 2010.

Em 2015, Regina ajuizou ação pedindo a devolução do VRG, alegando que, como não exerceu a opção de compra, teria direito à restituição integral do valor.

O banco, por sua vez, defendeu-se pleiteando a compensação de R\$ 5.000,00 relativos às parcelas vencidas e não pagas antes da apreensão do bem.

Regina alegou que a compensação não era possível porque o direito do banco à cobrança dessas parcelas estaria prescrito, conforme o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código

Civil. No entanto, o STJ entendeu que, embora as parcelas estejam sujeitas à prescrição de cinco anos, a compensação é válida porque as dívidas eram líquidas, vencidas e exigíveis no momento da venda do bem (junho de 2010), configurando o marco da coexistência das obrigações. Como a compensação se tornou possível antes de consumada a prescrição, esta não impediua sua validade.

Conclusões do STJ:

1. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal.
2. A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis.
3. A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.983.238-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**CITAÇÃO**

Interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação mesmo quando a citação de litisconsorte necessário ocorre após o prazo prescricional, se a demora for atribuível ao Poder Judiciário

ODS 16

Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.962.118-RS e REsp 1.976.624-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1131) (Info 850).

EXECUÇÃO FISCAL

Se o juiz acolher a exceção de pré-executividade apenas para excluir um dos executados, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa (art. 85, § 8º, do CPC/2015), pois não é possível estimar o benefício econômico da decisão

Importante!!!

ODS 16

Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por quanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.097.166-PR e REsp 2.109.815-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1265) (Info 850).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

O crime de falsa identidade consuma-se com o simples fornecimento de dados inexatos sobre identidade, independentemente de resultado naturalístico

Importante!!!

ODS 16

O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1255) (Info 850).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Para o STJ, o MP não pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial; o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial

Importante!!!

ODS 16

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

- 1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.**
- 2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.**

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?

2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?

A tese defensiva é a de que a autoridade policial e o MP não podem diretamente, requisitar os RIFs ao COAF, sendo necessária prévia autorização judicial, já que esta situação não estava abarcada pelo Tema 990, decidido pelo STF.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que o Tema 990 STF autoriza não apenas o compartilhamento espontâneo pelo COAF, mas também a solicitação direta pelos órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial prévia.

O STF e o STJ concordam com os argumentos da defesa ou do MP?

1^a Turma do STF: MP

O compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, é constitucional e pode ocorrer sem a necessidade de autorização judicial.

O Tema 990 do STF engloba tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal.

Não é necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal.

STF. 1ª Turma. Rcl 61944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.

STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.

2ª Turma do STF: DEFESA

A solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não é possível sendo exigido controle judicial prévio.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia.

STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024.

STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024.

STJ: DEFESA

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.

2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/5/2025 (Info 850).

RECURSOS

Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Público em processos que tramitam no âmbito do STJ

ODS 16

Caso hipotético: O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou denúncia contra João pela prática do crime de tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus no STJ alegando que o ingresso dos policiais na casa do réu ilegal.

No STJ, o Ministro Relator, por decisão monocrática, entendeu que houve ilegalidade na entrada no domicílio, declarando ilícitas as provas obtidas e determinando o trancamento da ação penal.

O MPF recorreu dessa decisão por meio de agravo regimental, mas a 5ª Turma do STJ negou provimento.

O MPE, que não havia recorrido até então, apresentou embargos de declaração contra a decisão.

A 5ª Turma do STJ não conheceu dos embargos do MPE.

O Ministério Público estadual possui legitimidade para interpor recursos no âmbito do STJ quando for parte na ação apresentada na origem. Assim, em tese, o MPE poderia ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática.

Ocorre que, no caso concreto, a interposição de agravo regimental se deu pelo MPF. Assim, o MPF é quem seria parte legítima para oposição dos embargos de declaração, já que o MPE optou por não agravar da decisão. Embora se admita a interposição concomitante, pelos diferentes ramos do Ministério Pùblico, dos recursos contra decisões proferidas pelo STJ, a alternância entre impugnações por eles formuladas nôo é possível, devendo os embargos serem opostos por quem interpôs o agravo regimental, no caso, o MPF, o qual, ciente da decisão, quedou-se inerte.

STJ. 5^a Turma. EDcl no AgRg no HC 966.512-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

A base de cálculo da multa de mora corresponde ao valor do débito originário, sem a inclusão de encargos moratórios, não sendo possível atualizar previamente esse montante pela Taxa Selic antes do cálculo da penalidade

ODS 16

Nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, nôo pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Conforme previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, a base de cálculo da multa de mora é o valor do débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos. Por isso, nôo é correto atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic previamente ao cálculo da penalidade moratória.

Em suma: para os créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais, nôo pagos nos prazos previstos na legislação, a multa de mora deve ser calculada apenas sobre o débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, sendo inadequado atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic para, só então, aferir-se a penalidade moratória.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.126.210-CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/5/2025 (Info 850).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Índice de reajuste fixado em regulamento de previdência complementar fechada é válido se estabelecido antes da Resolução CNPC 40/2021; regulamentos posteriores devem refletir variação inflacionária

ODS 16

É válida a cláusula de regulamento de plano de previdência complementar, devidamente aprovado pelo órgão regulador, que estabelece a Taxa Referencial (TR) como índice de reajuste do benefício definido, estabelecida em data anterior à vigência da Resolução n. 40/2021 do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

Nos regulamentos posteriores à Resolução n. 40/2021 do CNPC, as entidades fechadas de previdência complementar devem adotar índices de atualização dos benefícios que efetivamente refletem a variação inflacionária, se o critério de atualização dos benefícios, com características de benefício definido, adotar índice de preço.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.663.820-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).